

Débitos Tributários...

RTDs e PJs devem se preparar para mais esta importante missão.

Em seu número 4, *RTD Brasil* saiu na frente para orientar os colegas de todo o país, publicando a íntegra da Lei Federal nº 7.711, que indica o tratamento que também os RTDs e PJs devem dar aos seus usuários para comprovação de quitação de créditos tributários, quando aqueles exigirem a prática de atos registrares de determinados valores.

Pelo inusitado da providência governamental, chegaram à sede do nosso Instituto consultas vindas de todos os cantos do país, nas quais os colegas buscavam esclarecimentos mais detalhados acerca do importante tema.

No mês de maio, dois novos fatos vieram juntar-se ao assunto: a *Portaria nº 613*, do Secretário da Receita Federal, aprovando e divulgando o texto sinótico do Decálogo dos Efeitos da Inadimplência Tributária e parecer aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no *Processo CG nº 86.248/89*, em que é respondida consulta do escritório Ribeiro,

Pedroso & Jucá — Advogados Associados.

Atento a todos esses acontecimentos, nosso Instituto já preparava esta edição do *RTD Brasil* com tais informações, quando a 19 de junho o Diário Oficial da União publicou o *Decreto nº 97.834*, que “regulamenta a exigência da prova de quitação de tributos e de contribuições federais nos casos que menciona”.

Dessa forma, com a agilidade e eficiência que tem caracterizado a atuação do nosso Instituto, *RTD Brasil* oferece, com primazia, os textos mencionados para que você e seus funcionários estejam aptos a prestar os melhores serviços ao público usuário. Além desses textos, que você encontra nas páginas 34 e 35, esta edição especial traz muitas outras informações e novidades.

Para nós é fundamental que você esteja sempre muito bem informado!

José Maria Siviero
Presidente

em setembro

3 Eventos Exclusivos em Belo Horizonte!

- 1º — Coquetel especial para comemorar em grande estilo o 1º aniversário do nosso operoso e eficiente IRTDPJB.
- 2º — Realização da nossa 3ª Reunião Regional, com temas que você não deve perder de forma alguma.
- 3º — Pela 1ª vez acontecerá a Reunião Conjunta da Diretoria e Conselho do Instituto com o balanço de realizações.

Todos os detalhes serão divulgados na próxima edição. Não perca!

EDIÇÃO ESPECIAL
8 PÁGINAS
MAIS ENCARTE.

O QUE VOCÊ PRECISA SABER

Portaria nº 613 de 18 de maio de 1989

O Secretário da Receita Federal no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Aprovar o texto sinótico anexo sobre os efeitos decorrentes do não pagamento, nos prazos legalmente estabelecidos, dos tributos e contribuições federais, para utilização conforme disposto no Programa aprovado pela Portaria Ministerial nº 21, de 15 de fevereiro de 1989, alínea "b", subitem 3.1, como alerta a devedores nas ações de Cobrança Administrativa de débitos fiscais em fase amigável, de que trata o Decreto-lei nº 147, artigo 22.

Reinaldo Mustafa

DECÁLOGO DOS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA

1. EFEITO "INDEX" — as repartições da Secretaria da Receita Federal do domicílio tributário de contribuintes responsáveis por DÉBITO FISCAL não liquidado até a fase de "cobrança amigável", estão obrigados a INCLUIR o seu nome no rol (cadastro informatizado) de "DEVEDORES CONTUMAZES", sujeitos às sanções coercitivas. Obrigação, também, de colocar à disposição das instituições financeiras, cartórios e repartições públicas essas informações (Lei nº 7.711/88).

2. EFEITO "CASCATA" — são incluídos, também, no INDEX os "DEVEDORES SOLIDÁRIOS", assim considerados os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de empresas que tenham retido tributos de terceiros (IPI, IR Fonte) e não recolhidos ao Tesouro Nacional (enquadrados como depositários infieis).

3. FISCALIZAÇÃO PRIORITÁRIA — os nomes dos DEVEDORES CONTUMAZES, assim considerados os contribuintes responsáveis por débitos fiscais renitentes ou acumulados, serão comunicados ao Sistema de Fiscalização, que os considerará na priorização para seleção e ação fiscal.

4. RESTITUIÇÕES COMPENSADAS — nenhum pagamento em favor de "contribuinte", a ser feito pela Fazenda Nacional, inclusive restituição ou ressarcimento de receitas, pode ser efetuado sem que haja compensação com a dívida tributária de responsabilidade do contribuinte-credor.

5. IMPOSSIBILIDADE DE LICITAR — os órgãos públicos de administração direta e indireta, inclusive fundações ou entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estão impedidos de habilitar, em licitações, pessoas físicas ou jurídicas que não apresentem, previamente, prova de quitação dos tributos e contribuições (Leis nºs 5.172/66 e 7.711/88).

6. EFEITO CORTA-CRÉDITO — todas as operações de CRÉDITO E FINANCIAMENTO superiores ao equivalente a 3.000 OTN SÓ PODEM ser praticadas pelas instituições financeiras se o mutuário estiver quite com os tributos e contribuições federais, provado através de certidão fornecida pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 7.711/88).

7. IMPEDIMENTO DE REGISTRO PÚBLICO — as Juntas Comerciais e Cartórios estão impedidos de praticarem registros ou arquivamento de contratos, suas alterações ou distratos, sem que o interessado comprove sua quitação com os tributos e contribuições federais (Lei nº 7.711/88).

8. IMPEDIMENTOS NA DESIMOBILIZAÇÃO — a transferência de propriedade de imóveis não podem ser objeto, nos cartórios de registro, quando a parte vendedora ou cedente estiver em débito com os tributos e contribuições federais, assim acusado pelos sistemas de controle mantido pela Secretaria da Receita Federal.

9. PRISÃO POR DÍVIDA — os contribuintes em estado de "DEPOSITÁRIOS INFIEIS" de tributos e contribuições RETIDOS DE TERCEIROS e não recolhidos à Receita Federal são objeto natural de processo preparado pela Secretaria da Receita Federal e encaminhado ao Juízo competente para decretação da PRISÃO POR DÍVIDA, nos termos da Constituição Federal, combinados com o disposto nos DL 1.060/69 e 1.804/70.

10. SEQUESTRO DE BENS — os mesmos Depositários Infieis, passíveis da "prisão por dívida" relativa a tributos e contribuições federais retidos, e não pagos, estão sujeitos também ao SEQUESTRO DE BENS, na forma disciplinada no DL 1.104/70, se continuarem em estado de depositário infieis. (Of. nº 626/89)

Decreto nº 97.834 de 16 de junho de 1989

Regulamenta a exigência da prova de quitação de tributos e de contribuições federais nos casos que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, DECRETA:

Art. 1º A prova de quitação de tributos e contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias será exigida:

I — na transferência de domicílio para o exterior;

II — por habilitação em licitação promovida por órgão de administração federal direta, indireta ou fundacional, ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III — pelo registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV — quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 30.850 (trinta mil, oitocentos e cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional - BTN:

a) em registro de contrato ou outro documento em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

b) em registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) de operação de empréstimo ou de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Quando houver mais de um interveniente nas operações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, a prova de quitação será exigida de cada um deles.

§ 2º A prova de quitação será feita por meio de certidão emitida, no âmbito de suas atribuições, pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 2º Nos casos dos incisos III e IV do artigo anterior, a certidão de quitação será dispensada, em relação aos débitos não ins-

critos como Dívida Ativa da União, se o nome do interveniente não constar das relações de devedores a serem enviadas, periodicamente, pela Secretaria da Receita Federal, aos órgãos e entidades mencionados, nos referidos incisos.

§ 1º A certidão de quitação será exigida na hipótese em que qualquer um dos intervenientes não for domiciliado no local da operação.

§ 2º A ausência dos nomes dos intervenientes na relação prevista neste artigo não prejudica a realização das operações citadas nos incisos III e IV do artigo 1º, mas não faz prova de quitação do contribuinte para com a Fazenda Nacional, nem impede a cobrança de débitos que vierem a ser apurados.

§ 3º A remessa da relação de devedores de que trata este artigo poderá ser suprida através de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Na operação de empréstimo ou financiamento destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais o tomador deverá apresentar declaração fornecida pelo sujeito ativo da obrigação, da qual conste o montante da dívida.

Parágrafo único. A liberação dos recursos só poderá se efetivar simultaneamente com a prova de quitação do débito.

Art. 4º Continuam em vigor as disposições do Decreto nº 84.701, de 13 de maio de 1980, na hipótese de operações mencionadas no inciso II do art. 1º.

Art. 5º A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará os responsáveis às sanções legais.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República.

JOSÉ SARNEY

Maílson Ferreira da Nóbrega

SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Processo CG nº 86.248/89 (371/89)

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ — ADVOGADOS ASSOCIADOS formula consulta à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça sobre a exata aplicação da Lei Federal nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, aos documentos apontados em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos. Esclarece que há vários anos se dedica à celebração de contratos de abertura de crédito com penhor, depósito e fiança mercantis, cujos valores superam, em sua maioria, o equivalente a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional. E, diante dos termos da lei, formula as seguintes indagações: a) “Está correta a nossa interpretação de que a parte interessada no registro do contrato junto ao Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, letra a da lei) não tem, “a priori”, que exibir prova alguma da quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias na medida em que essa comprovação resultará, se for o caso, da relação dos contribuintes com débitos se tornarem definitivos na instância administrativa (Parágrafo 2º, art. 1º), remetida periodicamente a esses Cartórios pela Secretaria da Receita Federal, talqualmente disposto no mesmo parágrafo 2º do art. 1º?”; b) “Está correta a nossa interpretação de que “a prova quitação prevista neste artigo”, ou seja, o parágrafo 3º do art. 1º, da mencionada lei, está a se referir, precipuamente, a hipótese de quando o nome de qualquer das partes intervenientes já constar da prefalada relação em poder do Cartório, e o interessado no registro desejar provar o pagamento posterior, assim viabilizando o registro?”; c) “Será admissível a dispensa de comprovação dessa quitação de créditos exigíveis se no instrumento contratual levado a registro (inc. III e IV, a e b do art. 1º) existir declaração expressa das partes nesse sentido?”.

Juntou-se aos autos cópia de decisão sobre a mesma matéria proferida pelo Meritíssimo Juiz Corregedor Permanente do Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 7/9) e colheu-se manifestação da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 13).

É A SÍNTESE DO ESSENCIAL

PASSO A OPINAR.

1. Como ressaltado a fls. 05, não cabe consulta genérica à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça sobre aplicação de texto legal. Mas, diante do interesse geral, é conveniente e oportuna a manifestação sobre a matéria, inclusive para fins de orientação normativa.

2. A Lei Federal nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dispõe “sobre formas de melhoria da administração tributária”, estabelece em seu artigo 4º, inciso IV, letra “a”, que o registro de contratos ou outros documentos apresentados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, cujos valores sejam iguais ou superiores ao equivalente a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional OTN, só é possível aqueles que se encontrem quites no pagamento dos créditos tributários exigíveis, “que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias”.

Acrescenta o parágrafo segundo do mesmo artigo o seguinte: “Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia de dívida”.

Vê-se que o legislador criou óbice para acesso ao registro pelo devedor inadimplente para com a Fazenda Federal. Especificamente ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em face do comando legal contido no artigo 289 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, impediu-se registro de documento ou contrato, cujo valor iguale ou supere o equivalente a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional, desde que qualquer parte interveniente figure como sujeito passivo de obrigação tributária federal.

É verdade que o § 3º do artigo 1º da Lei nº 7.711, de 1988, estabelece que a “prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou por outro documento hábil, emitido pelo órgão competente”, mas o parágrafo imediatamente anterior, ressalta que a Secretaria da Receita Federal “remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa”.

Ora, em se incumbindo a Secretaria da Receita Federal da remessa periódica da lista de contribuintes remissivos, não há razão para se obrigar todos os interessados a apresentarem, em conjunto com o documento ou contrato, certidão negativa de “tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias”. A própria consignação em parágrafo anterior da remessa da lista em relação à certidão negativa reforça tal convicção, além do que constituir-se-ia ônus inadmissível aos contribuintes adimplentes em suas obrigações tributárias. Consulta aos interesses do órgão competente reservá-la para situações especialíssimas e de necessidade indiscutível, ou seja, nas hipóteses de parte que figura na relação dos contribuintes remissos e que necessita demonstrar perante o registrador a quitação do débito acusado. Atende-se, assim o recomendado pelo Insigne Desembargador Young Da Costa Manso, no sentido de que “as normas legais que estabelecem exigências ou obrigações devem ser interpretadas restritivamente, para circunscrever sua incidência apenas ao estabelecido pelo legislador” (cf. apelação cível nº 271.309, de 25.07.1978).

Em última análise, em se cuidando de exigência de lei que visa “melhoria de administração tributária”, a solução há de ser a menos gravosa para o cidadão, socorrendo-se, para tanto, do magistério de Carlos Maximiliano: “O cuidado do exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contraste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio o transparente objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais (*ratio legis*, dos romanos; *Wertuteil*, dos tedescos) influem mais do que a linguagem, infiel transmissora de idéias. Experimenta, em suma, o intérprete os vários processos de Hermeneutica; abstêm-se de exigir *mais* do que a norma reclama; porém extras, para ser cumprido, *tudo*, absolutamente tudo o que na mesma se contém. Se depois desse esforço ainda persiste a dúvida, aplica afinal a parêmia, resolve contra o fisco e a favor do contribuinte” (cf. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, pág. 345).

Assim proponho a Vossa Excelência as seguintes respostas às perguntas formuladas:

1º) Constitui óbice ao registro de documento ou contrato em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, cujo valor seja igual ou superior a 5.000 OTNs, quando qualquer das partes intervenientes figurar na relação dos contribuintes em débito remetida pela Secretaria da Receita Federal.

2º) A prova de quitação por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente (§ 2º do artigo 1º da lei nº 7.711/88), só é necessária nos casos em que o nome da parte interessada ainda figurar na lista dos devedores remissos, viabilizando, dessa forma, o registro almejado.

3º) Não podem as partes, contratualmente, dispensar a prova de quitação. Cuida-se de restrição imposta por norma de ordem pública e que não se insere no âmbito de direitos disponíveis.

À elevada consideração de Vossa Excelência, sugerindo a publicação deste parecer para conhecimento das Serventias Extrajudiciais e o encaminhamento de Estudos visando alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 18 de maio de 1989.

(a) Kioitsi Chicuta

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Aprovo o parecer.

São Paulo, 20 de maio de 1989.

(a) Álvaro Martiniano de Azevedo

Corregedor Geral da Justiça, em exercício

UM RECADO EM NOME DE 153 COLEGAS

Nós acreditamos na força da união em torno de um trabalho competente.

Dessa conjugação de esforços está começando a despontar um órgão representativo, que já mostrou qualidade e eficiência.

Por essas razões nos inscrevemos como sócios do IRTDPJB. Afinal, uma boa semente só pode produzir bons frutos.

Mas, agora queremos investir em você. É fundamental que todos nós estejamos juntos nessa bonita luta que nos levará à valorização dos RTDs e PJs de todo o país.

Como você sabe, com a anuidade que 153 pagaram ao Instituto tem sido possível levar até sua mesa, todos os meses, uma quantidade enorme de informações que *você não encontra* em lugar nenhum. Elas apareceram nas páginas do *RTD Brasil*, que não deixou de sair um único mês. Até aqui foram 9 edições. Também pudemos nos fazer representar junto às principais autoridades dos governos Federal e Estaduais, além de termos podido falar pessoalmente com muitos Deputados Federais e Senadores.

Como se isso não bastasse, através da anuidade que 153 pagaram, nossa Diretoria programou reuniões regionais, das quais já foram realizadas as de Belém e João Pessoa. Tudo como planejado.

E tudo tem sido possível porque somos 153 colegas a confiar no excelente futuro que está começando a acontecer para os RTDs e PJs.

Mas, queremos você ao nosso lado. Por isso, vamos propor que você se beneficie de uma *promoção especial*: nós já pagamos uma anuidade e convidamos você a pagar apenas *um semestre*. É isso mesmo, com apenas NCz\$ 82,00 você estará incluído como sócio desta Casa. Sem taxas, jóias ou qualquer outro custo. E com todos os direitos garantidos.

Temos certeza de que você não vai querer perder este incrível convite!

Mas, esta será sua *grande e última oportunidade* de participar de uma entidade criada para servir, representar e defender você!

Se você perder esta última convocação vai receber o *RTD Brasil* somente até dezembro próximo, além de deixar de contar com toda a assessoria hoje disponível em nossa sede. Mais

ainda, a anuidade 89 será cobrada como taxa de inscrição, se você resolver se associar em 1990.

Não perca tempo! Nem pague mais caro!
Economize agora 50%, pagando somente NCz\$ 82,00 em cheque nominal ao Instituto, que você deve remeter junto com o encarte desta edição.

Ainda falta você nestes números

Unidade da — Sócios
Federação — Registrados

Acre	— zero
Alagoas	— zero
Amapá	— 1
Amazonas	— 2
Bahia	— 1
Ceará	— 1
Distrito Federal	— 1
Espírito Santo	— 3
Goiás	— 4
Maranhão	— 1
Minas Gerais	— 11
Mato Grosso	— 3
Mato Grosso do Sul	— 5
Pará	— 4
Paraíba	— 3
Paraná	— 4
Pernambuco	— 2
Piauí	— zero
Rio Grande do Norte	— zero
Rio Grande do Sul	— 14
Rio de Janeiro	— 7
Rondônia	— 3
Roraima	— 1
Santa Catarina	— 9
São Paulo	— 73
Sergipe	— zero
total	— 153

EM JOÃO PESSOA, UM DIA DEDICADO À NOSSA CLASSE



Cumprindo a programação estabelecida para este ano, nosso Instituto, através de seu presidente José Maria Siviero, realizou a 2ª Reunião Regional, no Espaço Cultural da cidade de João Pessoa, PB, no último dia 17.

Uma platéia atenta e muito interessada acompanhou os trabalhos do encontro, quando mais uma vez foi possível constatar que ainda são poucos os colegas que estão adotando os procedimentos que vêm sendo recomendados nas diversas edições do nosso *RTD Brasil*. E como os resultados obtidos por estes poucos colegas têm sido altamente expressivos, conforme seus próprios depoimentos durante as reuniões, aqueles que não acreditavam no valor das iniciativas propostas acabam por admitir que vão tentar seguir o mesmo caminho, "já a partir da semana seguinte".

O mais interessante é que nas reuniões realizadas tem se conseguido derrubar o mito de que os RTDs e PJs só funcionam nas grandes capitais. Logicamente, há que se respeitar o perfil de cada região, guardando as devidas proporções. No entanto, fica cada dia mais evidenciado que em qualquer ponto do país é possível incrementar o volume de serviços. Basta sair ao mer-

cado para divulgar a importância e o valor de se registrar em RTDs e PJs. Todos os que têm partido para essa estratégia conseguem resultados auspiciosos, como comprova a carta do colega José Roberto Sena de Almeida, de Macapá, AP, que reproduzimos nesta edição.

Contando com a coordenação do colega Germano Carvalho Toscano de Brito que, com antecedência distribuiu circulares e telefone-

mas convidando toda a região, a 2ª Reunião Regional contou com a presença de colegas das seguintes cidades: Taperoá, São Bento, Brejo do Cruz, Patos, São José de Piranhas, Ingá, Aroeiras, Mamanguape, Rio Tinto, Cabaceiras, Guarabira, Campina Grande e João Pessoa, todas da Paraíba; Recife, PE; Fortaleza, CE; São Luiz, MA e São Paulo, SP.

Muitos apartes para perguntas, discussões e esclarecimentos sobre os pontos abordados enriqueceram aquele encontro que, em seu final, proporcionou a cada um dos presentes o recebimento do artístico Certificado de Participação.

Para surpresa do plenário, o colega Germano de Brito comunicou que o almoço — como é de praxe em nossas reuniões — seria realizado em restaurante típico da cidade e que um ônibus havia sido reservado para levar o grupo ao restaurante e depois para um passeio exclusivo por João Pessoa, com guia turístico, para conhecer seus pontos principais.

Dessa forma, foi possível estreitar ainda mais os laços de amizade e de integração profissional da classe, pois o que se iniciou às 9 da manhã encerrou-se às 17 horas em clima de inesquecível confraternização.

MAIS UM SERVIÇO DE QUALIDADE

Informamos que o IRTDPJB já está em condições de fornecer o cadastro dos cartórios da especialidade no Brasil.

Para os associados do Instituto, esse cadastro será fornecido **gratuitamente** mediante solicitação.

Os não-associados também poderão reservar seu exemplar, através de carta acompanhada de cheque no valor de NCz\$ 132,50, já incluída a despesa de remessa.

NOTÁRIOS MINEIROS DÃO

O Conselho Superior da Magistratura do Estado de Minas Gerais, através do Provimento nº 54, publicado em 19 de maio p. passado, estabeleceu normas relativas à função de Tabelião, à prática de atos notariais e à escrituração de livros de Notas. Sem entrar nos detalhes da qualidade das normas baixadas, providência, aliás, que não nos compete, é fundamental reconhecer a importância desse documento que, segundo consta, é pioneiro no país, por abranger o conjunto da relevante função notarial. Destaque-se, por oportuno, que o texto foi produzido e editado pelo Conselho Superior da Magistratura daquele Estado, o que lhe dá ainda maior significado.

Mas, por que publicar esse texto no nosso *RTD Brasil*? Primeiro, porque em alguns Estados os RTDs e PJs possuem o Cartório de Notas como anexo, o que justifica a medida. Segundo, porque o estudo e a reflexão sobre tão importante documento há de aproveitar, por certo, a todo o foro extrajudicial. É a contribuição e homenagem que o nosso Instituto presta aos ilustres colegas notários de todo o Brasil.

CAPÍTULO I FUNÇÃO NOTARIAL

Art. 1º — O ofício de Tabelionato é Órgão auxiliar de administração da justiça no foro extrajudicial, submetido à disciplina do Poder Judiciário, mas com exercício autônomo de suas funções, encarregado da tutela administrativa de interesses privados e da formação, documentação e publicidade dos atos jurídicos (RODJ, arts. 215 e 218).

Art. 2º — O Ofício de Tabelionato é exercido (RODJ, art. 244):

- a) pelo Tabelião;
- b) pelo Escrevente Juramentado.

Art. 3º — O Tabelião é o oficial público a quem se atribuem as funções de:

- a) exercer a fé pública nas relações de direito privado que se estabelecem ou se declaram sem controvérsia judicial;
- b) acolher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;
- c) intervir nos atos jurídicos a que as partes devam ou pretendam dar forma legal ou autenticidade, lavrando e autorizando os instrumentos adequados, em qualquer dia ou hora, em cartório ou fora dele (RODJ, art. 289, I), conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- d) conferir autenticidade a documentos avulsos.

Art. 4º — Compete, exclusivamente, ao Tabelionato (RODJ, art. 289, I a VI):

- a) lavrar escrituras públicas;
- b) aprovar e anotar testamentos cerrados;
- c) extrair traslados e certidões;
- d) expedir públicas-formas;
- e) reconhecer letras e firmas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A escritura pública de testamento, o auto de aprovação de testamento cerrado e a sua anotação em livro de notas são atos privativos do Tabelião (Código Civil), arts. 1.632, 1.638 e 1.643.

Art. 5º — Incumbe ao Tabelião (RODJ, art. 290; art. 289, VII, combinado com art. 68, XIII, e art. 268, § 2º):

- a) adotar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do ofício;
- b) remeter à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, à Secretaria do Tribunal de Justiça, à Secretaria do Tribunal de Alçada, à Subsecretaria da Corregedoria de Justiça e aos Tabeliões de outras localidades a sua assinatura e o sinal público;
- c) manter fichário de cartões de autógrafos para confronto no ato de reconhecimento de firmas;
- d) transcrever, nas escrituras, o bilhete de distribuição, quando isto for exigido;
- e) comunicar ao Oficial do Registro de Imóveis a escritura de dote ou o lançamento em notas da relação dos bens particulares da mulher;
- f) propor a nomeação de Escrevente Juramentado, indicar os que devam ter a função de substituto e dar-lhes atribuições.

Art. 6º — Incumbe ao Escrevente Juramentado (RODJ, arts. 291 e 292):

- a) substituir o Tabelião em seus impedimentos, afastamentos ou faltas, quando para isso designado na forma da Resolução de Organização e Divisão Judiciárias;
- b) adotar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do ofício, se for substituto;
- c) remeter à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, à Secretaria do Tribunal de Justiça, à Secretaria do Tribunal de Alçada, à Subsecretaria da Corregedoria de Justiça e aos Tabeliões de outras localidades a sua assinatura e o sinal público;
- d) subscrever ou assinar traslados e certidões, se for substituto;

e) lavrar instrumentos públicos em cartório, salvo disposição testamentária; f) executar os encargos do Ofício que lhe foram determinados pelo Tabelião. PARÁGRAFO ÚNICO — O Escrevente, quando subscrever ou assinar atos no exercício da substituição, denominar-se-á Tabelião Substituto.

Art. 7º — Integra a atividade notarial:

- a) avaliar a identidade, capacidade e representação das partes;
- b) aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato que pretendem realizar;
- c) redigir, em estilo correto, conciso e claro, os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;
- d) apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial.

Art. 8º — O tabelião, como autor do instrumento público, não está vinculado a minutas que lhe sejam submetidas, podendo revisá-las ou negar-lhes curso.

Art. 9º — Suprimido, conforme decisão do Conselho da Magistratura, em sessão do dia 20-03-89.*

Art. 10º — O tabelião guardará sigilo não só sobre os fatos referentes ao ato jurídico, mas também em relação a confidências dos interessados.

Art. 11º — A competência territorial do Tabelião é limitada à circunscrição para a qual tiver sido nomeado.

CAPÍTULO II ATOS NOTARIAIS

SEÇÃO I Disposição Genérica

Art. 12º — São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

- a) a redação em língua nacional;
- b) a localidade e a data;
- c) a nomeação das partes;
- d) a assinatura dos comparecentes, quando for o caso;
- e) a assinatura do Tabelião.

SEÇÃO II Escritura Pública

Art. 13º — Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública conterá:

- a) local e data de sua lavratura;
- b) nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio dos participantes, com a indicação, se necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge, número de inscrição cadastral no Ministério da Fazenda e número do registro geral da cédula de identidade, em se tratando de pessoas naturais;
- c) razão social ou denominação, sede, número de inscrição cadastral no Ministério da Fazenda e representação, em se tratando de participante de pessoa jurídica;
- d) reconhecimento de identidade e capacidade dos comparecentes, bem como da legitimidade da representação, quando for o caso;
- e) declaração de vontade dos participantes;
- f) referência ao cumprimento de exigências legais inerentes ao ato;
- g) declaração de ter sido lida em presença dos comparecentes ou de que todos a leram;
- h) assinatura dos comparecentes e do Tabelião, encerrando o ato.

UM PASSO À FRENTE

§ 1º — Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, podendo fazê-lo por mais de um comparecente, se não forem conflitantes seus interesses.

§ 2º — Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o Tabelião não entender o idioma em que se expressa, participará do ato tradutor público para servir de intérprete, ou não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do Tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

§ 3º — Se algum dos comparecentes não for conhecido do Tabelião, nem puder identificar-se por documento hábil, participarão do ato pelo menos duas testemunhas, que atestem sua identidade.

SEÇÃO III Traslado e Certidão

Art. 14º — Traslado é a primeira cópia integral e fiel da escritura pública, extraída com a mesma data.

Art. 15º — Certidão é a cópia integral ou resumida de escrito existente em livro ou arquivo do cartório.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Tabelião poderá, também, certificar, em relatório, a ocorrência ou inoocorrência de fatos, a realização ou à negativa de atos, em razão do ofício.

Art. 16º — A certidão poderá ser feita por meio reprográfico, certificando-se que a cópia, extraída de livro ou arquivo, reproduz com fidelidade o original, indicada precisamente a localização deste (Decreto-lei nº 2.148, de 25 de abril de 1940, art. 2º).

PARÁGRAFO ÚNICO — Se a certidão por meio reprográfico contiver mais de uma folha, o certificado será apostado na última, mencionando-se a quantidade de folhas, todas numeradas, rubricadas e coladas ou grampeadas, de modo a caracterizar sua unidade.

SEÇÃO IV Autenticação de Documentos Avulsos

SUBSEÇÃO I Disposição Genérica

Art. 17º — O Tabelião autenticará documento avulso escrito em língua nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO — Poderá o Tabelião autenticar documento redigido em idioma estrangeiro, se acompanhado de tradução oficial ou se ele tiver conhecimentos bastantes do idioma para compreender o seu conteúdo.

SUBSEÇÃO II Pública Forma

Art. 18º — Pública Forma é a cópia integral e fiel de documento avulso que, para esse fim, o interessado apresenta ao Tabelião.

§ 1º — Para expedir Pública Forma, poderá ser adotado meio reprográfico, certificando-se que a cópia reproduz fielmente o original (Decreto-lei nº 2.148, de 25 de abril de 1940, art. 2º);

§ 2º — Na expedição por meio reprográfico que contiver mais de uma folha, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 16.

SUBSEÇÃO III Reconhecimento de Letra e Firmas

Art. 19º — Reconhecimento de letra é a certificação da autoria de dizeres manuscritos em documento particular, lançados em presença do Tabelião ou que o autor lhe declare ter escrito, sendo conhecido do Tabelião ou por ele identificado.

Art. 20º — Reconhecimento de firma é a certificação de autoria de assinatura em documento.

§ 1º — O reconhecimento de firma poderá ser:

- a) por autenticidade, quando o autor, conhecido ou identificado pelo Tabelião, assinar em sua presença (Código de Processo Civil, art. 369);
- b) por semi-autenticidade, quando a pessoa, conhecida ou identificada pelo Tabelião, lhe declarar ser a sua assinatura já lançada;
- c) por semelhança, quando o Tabelião confrontar a assinatura com outra existente em seus livros ou cartões de autógrafos e verificar sua similitude.

§ 2º — O reconhecimento de firma será lançado com a indicação de sua espécie e do nome inteiro do signatário.

Art. 21º — É vedado o reconhecimento de letra ou firma em documentos não preenchidos, total ou parcialmente.

CAPÍTULO III LIVROS NOTARIAIS

Art. 22º — O Tabelionato terá os seguintes livros:

- a) livro de notas, para escrituras públicas em geral;
- b) livro de testamentos, para leituras públicas de testamento e para anotar a aprovação de testamentos cerrados;
- c) livro de procurações, para escrituras públicas de procurações e substabelecimentos;
- d) livro de registro de documentos, para o registro de procurações, substabelecimentos, alvarás judiciais e demais documentos habilitantes aludidos em notas.

§ 1º — O livro a que se refere a letra "c" poderá, segundo a conveniência, ser desdobrado em livro de procurações e livro de substabelecimentos.

§ 2º — O livro a que se refere a letra "d" também poderá ser desdobrado em livro de registro de procurações e substabelecimentos, livro de registro de alvarás judiciais e assim por diante.

§ 3º — O número de livros para o Tabelião ter em uso simultâneo será estabelecido pelo Diretor do Foro, de acordo com as necessidades do Serviço e o movimento do cartório (RODJ, art. 68, XIV).

§ 4º — Os livros de cada espécie serão numerados cardinalmente e ao algarismo seguir-se-á a letra identificadora: I-N, I-T, I-P e assim por diante, dando-se continuidade à numeração já existente.

§ 5º — Poderão ser usados livros impressos para escrituras de redação comum, dos quais constem os dizeres de praxe notarial e cláusulas padronizadas, a serem preenchidos os espaços em branco com os dados e declarações específicos, inutilizando-se os restantes espaços.

Art. 23º — Os livros poderão ser previamente encadernados ou em folhas soltas.

Art. 24º — Os livros previamente encadernados terão de 100 a 300 folhas numeradas, de 0,22 metros a 0,33 metros de largura por 0,33 metros a 0,55 metros de altura, segundo a conveniência de cada Tabelionato.

Art. 25º — Os livros em folhas soltas terão 200 folhas numeradas, de 0,22 metros de largura por 0,33 metros de altura, utilizando-se papel branco, não poroso, de peso entre 24 e 30 quilogramas, ou seja, respectivamente, 75 gramas e 90 gramas por metro quadrado de folha.

§ 1º — Cada folha, tanto no averso como no verso, conforme o modelo anexo, atenderá às seguintes especificações:

- a) quadro interno de 0,14 metros de largura por 0,27 metros de altura;
- b) margens superior e laterais de 0,04 metros;
- c) margem inferior de 0,02 metros;
- d) quatro linhas pontilhadas verticais, acompanhando o quadro, na margem lateral externa.

§ 2º — A margem superior do averso da folha consignará às Armas da República, as designações do Estado, da Comarca, do Município e do Tabelionato, a espécie e o número do livro, bem como o número da folha.

§ 3º — Os livros em folhas soltas, logo após concluído o seu uso, serão encadernados.

Art. 26º — Nenhum livro de escrituras poderá ser utilizado sem prévia autenticação do Diretor do Foro, mediante lavratura e subscrição dos termos de abertura e encerramento, bem como rubrica à mão de todas as folhas, a qual poderá ser feita por um dos Escrivães do Cível, a quem será delegada essa função no termo de abertura (RODJ, art. 68, XVIII).

Art. 27º — Cabe ao Diretor do Foro autorizar o uso do livro em folhas soltas, tendo em vista as necessidades do serviço, o movimento do cartório, a qualidade do equipamento e a destreza dos servidores.

Art. 28º — O livro de registro de documento poderá ser constituído dos originais ou suas cópias reprográficas, sendo encadernado logo que completadas 200 folhas, anotadas neles o número de seu registro.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nas escrituras, serão mencionados o número do registro e os elementos básicos dos documentos registrados, dispensada a sua transcrição.

Art. 29º — O livro somente sairá do cartório para ato que se deva cumprir fora dele, ou para a sua encadernação, durante tempo estritamente necessário, sob a responsabilidade do Tabelião.

CAPÍTULO IV ESCRITURAÇÃO

Art. 30º — Os instrumentos serão manuscritos com tinta indelével, ou escriturados mecanicamente ou mediante processo copiativo de garantida durabilidade, em caracteres de fácil leitura, sem espaços em branco, obedecida a ordem cronológica.

§ 1º — Os elementos básicos expressos em algarismos serão repetidos por extenso.

§ 2º — As emendas, rasuras, riscaduras e entrelinhas serão ressalvadas ao final do texto e antes das assinaturas, fazendo-se referência explícita à sua natureza e localização.

§ 3º — Se o defeito ou omissão for verificado após as assinaturas, havendo espaço a seguir, poderá ser feita a correção "em tempo", com novas assinaturas.

§ 4º — Mediante aditamento lavrado em livro de notas e subscrito pelo Tabelião, poderá ele suprir omissões e corrigir enganos ou erros de grafia cometidos em escritura pública, anotando à margem desta a circunstância, se em nada for alterada a vontade das partes.

Art. 31º — No livro em folhas soltas, além de assinarem logo após o encerramento, os comparecentes assinarão ou rubricarão as folhas ocupadas pelo ato, anteriores à última, na margem externa inferior do averso de cada uma.

Art. 32º — As cópias reprográficas ou a carbono das escrituras lavradas em livros com folhas soltas poderão constituir o traslado delas.

Art. 33º — O tabelião manterá índice dos atos lavrados por ordem alfabética dos nomes das partes.

Art. 34º — Para a autenticação de documentos avulsos e para outros atos que os comportem, poderão ser utilizados carimbos, apostos com tinta indelével, desde que assegurem fácil leitura, com os claros datilografados ou manuscritos de modo legível.

Art. 35º — Em todos os atos expedidos, será datilografado ou apostado em carimbo nítido o nome de quem subscreve, se não mencionado no texto.

Art. 36º — Não sendo possível a lavratura imediata de escritura pública, salvo a de testamento, o Tabelião, de acordo com o solicitante, designará dia e hora em que, reunidos os comparecentes, será lida e assinada.

PARÁGRAFO ÚNICO — Decorridos sete dias da sua data, a escritura não assinada por todos será declarada sem efeito.

CAPÍTULO V EXPEDIENTE

Art. 37º — Os Tabelionatos atenderão ao público nos dias e horários estabelecidos em lei e em Resolução do Conselho Superior da Magistratura.

PARÁGRAFO ÚNICO — O horário de expediente normal será afixado à vista do público.

Art. 38º — O Tabelião poderá praticar atos fora do cartório e ainda fora do horário e dos dias normais de expediente.

Art. 39º — O Tabelionato funcionará em um só lugar.

* A supressão do art. 9º do Prov. 54/78 foi determinada pelo Conselho da Magistratura do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em 20-03-89, nos autos de Diversos nº 131, da comarca de Belo Horizonte, apreciando representação formulada pela Corregedoria de Justiça através da Reclamação nº 418/86.

SE VOCÊ AINDA DUVIDA, EIS AQUI MAIS UMA BOA PROVA!

Cartório Juiz

1º Ofício de Notas da Comarca de Macapá, Estado do Amapá,
República Federativa do Brasil, estabelecido à Rua Tiradentes,
604 - Telefone: 222-0604 - DDD 096 - CEP 68.900 - Tabelião: JOSÉ ROBERTO SENA DE AL-
MEIDA. Escrevente Jumentada: Regina Lúcia Sena de Almeida. Escrevente Autorizada: Hele-
nise R. da C. Torres.

Macapá-AP., 30 de maio de 1.989.

Ilustre Colega.

Através desta, queremos manifestar a nossa satisfação em termos participado da 1ª Reunião do Instituto de Regis. de Tit. e Documentos e Pes. Jur. do Brasil IRTDPJB, realizado em Belém-Pa., pois, através de Vossos valiosos conselhos e informações, conseguimos em apenas uma semana, indo direto ao cliente, explicando a importância do registro em Títulos e Documentos, mostrando a eficácia do serviço que prestamos, registrar mais de dezessete (17) - contratos.

Embora sejamos uma cidade tipicamente interiorana, que o cliente, na maioria das vezes, só usa os serviços de Cartório quando se encontra em dificuldades, mostramos aos demais colegas que é possível, não pensando que "apenas funciona para a grande São Paulo", mas, indo buscar o cliente, no chamado "corpo-a-corpo", e, acostumando-o a usar os nossos serviços, conseguiremos de uma vez, afastar o fantasma da falta de clientes.

Queremos também, ressaltar a inestimável e incansável luta do nobre colega, Dr. JOSÉ MARIA SIVIERO, em prol dos Substitutos e para a melhoria dos serviços cartorários e o reconhecimento da nossa classe.

Um fraterno abraço do amigo.

J. Almeida
JOSÉ ROBERTO SENA DE ALMEIDA
Oficial

Temos insistido em que os RTDs e PJs têm tido pouca atenção do próprio Oficial que os comanda, uma vez que não raro os mantêm em plano secundário... e com muitas queixas!

Muitos desses colegas têm certeza de que, sentados confortavelmente, conseguirão fazer com que os interessados venham trazer seus documentos para registro.

Com essa atitude de comodismo, esquecem-se de que o mundo mudou, e os negócios se agilizaram. Permanecendo atrás da mesa encastelados só vão

conseguir mesmo é serem "passados para trás".

Simplificando, temos mostrado que o mercado potencial é enorme em *qualquer cidade* e não só nos grandes centros como, de forma comodista, preferem pensar alguns colegas. Basta apenas sair ao mercado para mostrar a importância dos RTDs e PJs.

Para provar tais palavras e nossa inquebrantável certeza, nada melhor do que reproduzir a carta do nosso colega José Roberto Sena de Almeida, da cidade de Macapá, no Amapá. Ela fala tudo!